DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000890-58.2013.815.0011
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
ORIGEM : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
APELANTE : Vitória Maria Cantalice (Adv. José Alípio Bezerra de Melo)
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba

AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CUMPRIR DILIGÊNCIA NECESSÁRIA AO ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. ARTIGO 932, INCISO V, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Os integrantes da Defensoria Pública gozam da prerrogativa legal da intimação pessoal dos atos do processo, sendo que a falta desta formalidade importa nulidade. Inteligência do Art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94. Hipótese dos autos em que a autora é representada por Defensor Público, que não foi intimado para cumprir diligência. Desconstituição da sentença.

- Prescreve o artigo 932, inc. V, alínea 'b' do CPC, que, " depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. ".

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Vitória Maria Cantalice contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de usucapião promovida.

Na decisão, o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa, sob o fundamento de que a autora se manteve inerte ao chamamento judicial, mesmo tendo sido intimada para cumprir diligência

necessária ao andamento do feito.

Inconformada, recorre a autora, através do Defensor Público que a assiste, alegando que não fora intimado pessoalmente para se pronunciar e assim tomar as providências necessárias, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 128, I e XI da Lei Complementar 80/94, de forma que a sentença merece ser anulada.

Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença, dando-se prosseguimento ao feito.

Parecer Ministerial pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença vergastada.

É o que importa relatar. Decido.

Conforme se nota dos autos, foi determinada a intimação da parte autora, a fim de juntar aos autos documentação necessária a inclusão dos demais requerentes, nos termos do despacho de fl. 91.

Foi cumprido mandado de intimação, tendo a autora dado ciente às fls. 92/92v. Ato seguinte o feito fora extinto por abandono de causa, assim como relatado.

Ocorre que, antes de extinguir o feito, deveria o magistrado de piso ter intimado pessoalmente o representante da Defensoria Pública que assiste a parte, situação esta que acarreta a nulidade no processo.

Isso porque, a promovente é assistida pela Defensoria Pública do Estado, que possui prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos do processo, nos termo do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94 e do art. 5º, §5º, da Lei nº 1.060/50, circunstância que não foi observada no caso em apreço.

Sendo assim, não tendo sido intimado pessoalmente o Defensor Público habilitado para atuar no exercício da defesa da promovente, para produzir provas que fossem necessárias, resta evidenciado o cerceamento de defesa, mormente quando a sentença extinguiu o feito

Por fim e a título de fundamentar o entendimento deste julgador, trago à baila alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais sobre o tema:

> **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (COBERTURA FINANCEIRA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR) E PAGAMENTO DE**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, ANULANDO OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA REGULARIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. Intimação pessoal do defensor público. Nos termos da jurisprudência desta Corte, sobressai a prerrogativa da Defensoria Pública, prevista no § 5º do artigo 5º da Lei 1.060/50, de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo e em qualquer grau de jurisdição, a fim de se resguardar os direitos das pessoas tidas por juridicamente necessitadas. Precedentes. No caso dos autos, foi reconhecida, pelo acórdão estadual, a ausência de intimação pessoal do respectivo membro da Defensoria Pública acerca da sentença de parcial procedência da pretensão deduzida na inicial. Desse modo, resta configurada hipótese de nulidade prevista no artigo 247 do CPC, uma vez manifesto o prejuízo sofrido pela parte autora. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1395638/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/12/2013)."

"O Tribunal a quo asseverou que não houve intimação pessoal do defensor público para que ele apresentasse as contra-razões do recurso de apelação. Logo, conforme o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e o art. 44 da Lei Complementar n. 80/1994, é prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal, e sua não-realização acarreta a nulidade absoluta. Assim, a Turma cassou os atos posteriores à sentença e determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que seja regularizada a intimação da Defensoria Pública, oportunizando-se a apresentação de contra-razões à apelação. Precedentes citados: REsp 476.471-RS, DJ 3/11/2003; REsp 808.411-PR, DJ 10/4/2006, e REsp 793.362-RS, DJ 11/6/2007. REsp 1.035.716-MS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/5/2008."

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de intimação

pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)."

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência de intimação pessoal do membro da Defensoria Pública (a quem o réu outorgou poderes para representá-lo na demanda) acerca da contestação à reconvenção e do interesse em produzir provas configura nulidade e impõe a renovação dos atos processuais viciados. Inteligência do art. 89, I, e art. 128, I, da LC 80/94. Prejuízo configurado. Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70072021033, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/05/2017**)."**

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A Defensoria Pública dispõe da prerrogativa legal de ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais. Inteligência do art. 44, inc. I, da Lei Complementar nº 80/94. 2. Impositiva a desconstituição da sentença por cerceamento de defesa quando não realizada intimação pessoal da Defensoria Pública, acarretando prejuízo à parte. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70073048274, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 03/05/2017)."

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. I. A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, sob pena de nulidade. II. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70073200941, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 27/04/2017)."

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. NULIDADE. Reconhecida a nulidade da sentença, pois a Defensoria Pública, que assiste o terceiro réu, não foi regularmente intimada para apresentar Memoriais. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA DENUNCIADA PREJUDICADAS. (Apelação Cível Nº 70070640131, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 22/02/2017)."

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. VÍCIO INSANÁVEL. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação de inventário promovida por assistido pela Defensoria Pública. 2. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em função de falta de interesse de agir presumida, ante a inércia da Defensoria Pública. 3. Alegam os apelantes que a sentença deve ser anulada, pois o juízo sentenciante não promoveu a intimação do defensor público, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, bem como das normas previstas no art. 5º da Lei 1060/50. 4. Não houve intimação pessoal do defensor público para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. A inobservância do devido processo legal culminou em prematura e indevida extinção do feito, porque a condição de abandono processual não restou configurada, dada a a ausência de intimação pessoal prévia. 5. In casu, mesmo realizada, a intimação pessoal da parte não se mostra suficiente, vez que assistida por Defensor Público. 6. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público constitui vício insanável, pois trata-se de prerrogativa

institucional prevista no art. 5º § 5º da Lei 1060/50 e LC 80/94. DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC (TJRJ AC 0000010-37.1996.8.19.0048, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem j. 02.09.2010, 6ª Câmara Cível).

Por conta disso, o reconhecimento da nulidade da sentença em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal do Defensor Público é medida que se impõe.

Diante do exposto, **em harmonia com o Parecer Ministerial, voto no sentido de dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator